



SUJEITO PASSIVO: MV LOGISTICA E TRANSPORTES DE CIMENTO A GRANEL LTDA

ENDEREÇO: RUA O, QD 7, CASA 134 – DIST. IND. - CUIABÁ (MT), CEP: 78.098-410

PAT Nº: 20252906300693

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/10/2025

CAD/CNPJ: 28.304.120/0001-00

CAD/ICMS:

DECISÃO Nº: 20252906300693/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar prestação de serviços de transportes destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu prestações de serviços de transportes relativas aos CTes 12598, 12600 e 12602, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeitas ao recolhimento do ICMS DIFAL por ocasião do início da prestação, na forma do que dispõe o Art. 273 do Anexo X do RICMS/RO, apurado de acordo com as letras "a" a "c" do inciso II da Cláusula 2ª do Conv. ICMS 236/2021, sem efetuar referido recolhimento.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, II, "a" a "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, VII, b, 2 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 68.779,76 (valor da prestação) x 7,5% = R\$ 5.158,48 (DIFAL); multa: R\$ 4.642,63; total = R\$ 9.801,11.



Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que o conceito de consumidor final não se restringe a separar entre inscritos e não inscritos no cadastro do ICMS. Para caracterizar consumidor final a empresa precisa consumir e retirar definitivamente o produto da circulação, mais especificamente, da repercussão tributária.

No presente caso, o produto será aplicado em uma prestação de serviços própria pela destinatária do produto e do serviço de transporte. Assim, o correto conceito de CONSUMIDOR FINAL no contexto tributário, principalmente no contexto do ICMS, somente ocorre quando o produto é consumido, exaurido sua repercussão tributária.

O fato de a destinatária dos produtos e do serviço de transporte ser empresa do ramo da construção civil, sujeita ao ISS, e, o produto transportado pela impugnante neste auto de infração ser de aplicação em obra, dentro da sua cadeia tributária, afasta a incidência do ICMS DIFAL conforme os precedentes do STF e da Súmula nº 432, do STJ.

Sobre o princípio da repercussão tributária, alega que o destinatário ao comprar o cimento e contratar o frete, não incluiu o DIFAL no seu orçamento, pois, irá prestar serviço e tributar esses produtos pelo ISS, dentro da sua própria cadeia tributária.

A Destinatária do produto e do frete sabe que não é contribuinte do ICMS e que não está sujeita à repercussão tributária, pois, não é consumidora final que retira o produto da cadeia produtiva e, não poderá repassar o valor do tributo DIFAL para o ISS ou compensar ele com qualquer outro tributo.

A Repercussão Tributária está sendo obstada pela cobrança do DIFAL neste auto de infração, pois, não é o contratante da obra que irá pagar e, não é o



destinatário, pois, a SEFIN-RO está imputando a sujeição passiva e o lançamento em desfavor da empresa transportadora.

Desta forma, o auto de infração é nulo por eleger o sujeito passivo contrário ao que a repercussão tributária demonstra.

A controvérsia central reside em definir a natureza jurídica da atividade da empresa destinatária, se é compatível ou não com o termo “consumidor final”, para fins de incidência ou não do DIFAL com a obrigação da responsabilidade pelo recolhimento pela Impugnante.

Entende que, a matéria incontrovertida de incidência do ICMS reside mais no posicionamento da Fiscalização Estadual do que no Direito declarado em favor da destinatária. Visto que a SEFIN-RO deixa expresso que não coaduna com o fato de a empresa do ramo de construção civil ter obtido o direito de aplicar a Súmula nº 432 em sua atividade, motivo pelo qual utiliza de uma interpretação genérica para estender a responsabilidade ao impugnante, que também não é sujeito passivo.

Cita que o TJ-RO vem afastando essa posição da SEFIN-RO, desonerando as empresas de construção civil, do pagamento do DIFAL.

Portanto, no momento que a fiscalização atribuiu à destinatária a condição de “consumidor final”, mesmo sabendo que é uma empresa do ramo da construção civil que possui uma ordem judicial para exclusão do cadastro do ICMS, a SEFIN-RO praticou um ato ilegal, maculando a motivação deste lançamento.

O Auto de Infração padece, portanto, de nulidade material e formal, por inexistência de fato gerador e por eleição incorreta do sujeito passivo, devendo ser integralmente cancelado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em prestação de serviços de transporte destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS,



localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

II - se prestador de serviço:

- a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na prestação;
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;
- c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso.;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**



VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A presente controvérsia diz respeito a lançamento de ofício efetuado no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Consoante se extrai do auto de infração, o fisco imputou ao transportador a omissão no recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado, relativamente a prestação destinada a consumidor final não contribuinte, com fundamento na Emenda Constitucional nº 87/2015 e na legislação complementar aplicável.

A impugnante sustenta que o conceito de consumidor final não se limita à distinção entre inscritos e não inscritos no cadastro do ICMS, defendendo que a caracterização do consumidor final se dá quando a empresa consome o bem e o retira definitivamente da cadeia de circulação. Argumenta, ainda, que, por se tratar de transporte de mercadoria destinada à utilização em serviço sujeito ao ISS, seria indevida a exigência do ICMS diferencial de alíquotas, invocando, para tanto, a Súmula nº 432 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que o destinatário da mercadoria possui ordem judicial determinando sua exclusão do cadastro do ICMS, razão pela qual a atuação da SEFIN/RO configuraria ato ilegal, maculando a motivação do lançamento.

Todavia, os argumentos apresentados pela defesa não encontram respaldo jurídico. A Súmula nº 432 do STJ foi editada em contexto normativo diverso, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 87/2015, quando havia previsão expressa no art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal, no sentido de que,



nas operações e prestações destinadas a consumidor final localizado em outro Estado, aplicar-se-ia a alíquota interna do Estado de origem quando o destinatário não fosse contribuinte do imposto.

À época, diversos fiscos estaduais buscaram exigir o diferencial de alíquotas em operações interestaduais destinadas a empresas da construção civil, o que ensejou controvérsias judiciais e culminou na edição da mencionada súmula. Entretanto, com o advento da EC nº 87/2015, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar nº 190/2022, houve alteração na partilha do ICMS devido nas operações e prestações destinadas a não contribuinte, passando o diferencial de alíquotas ser devido ao Estado de destino. Ressalta-se que ao invés do ICMS sobre tais operações ou prestações ficar em sua totalidade no Estado de origem, após a referida Emenda Constitucional passou a ser dividido com o Estado de destino.

Não prospera, igualmente, a alegação de que as mercadorias transportadas não seriam consumidas pelo destinatário. Os produtos adquiridos são empregados pela construtora no desenvolvimento de sua atividade econômica, circunstância que encerra a cadeia de circulação sujeita ao ICMS, portanto, a omissão no recolhimento do diferencial de alíquotas está em contradição com as normas vigentes.

Quanto à suposta violação de ordem judicial, não se verifica tal irregularidade. As decisões invocadas pela defesa vedam a cobrança do diferencial de alíquotas do destinatário não contribuinte, sem afastar a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte responsável, qual seja, o remetente da mercadoria ou o prestador do serviço de transporte, nos termos do art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 87/1996.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$



9.801,11 (Nove mil, oitocentos e um reais e onze centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20/01/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA